Sexta-feira 11 de Setembro de 1914 — I Série — Número 165

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries . . . Ano | 18$ | Semestre . . . . . | 9$50 |
| A 1.ª série. . . . » | 8$ | » . . . . . | 4$50 |
| A 2.ª série. . . . » | 6$ | » . . . . . | 3$50 |
| A 3.ª série. . . . » | 5$ | » . . . . . | 2$50 |

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

**Ministério da Marinha:**

Rectificação ao regulamento de continências e honras militares, publicado no *Diário* n.º 162.

**Ministério do Fomento:**

Decreto n.º 855, esclarecendo algumas disposições do decreto n.º 767, sôbre abastecimento de géneros de primeira necessidade, e do regulamento dos Armazêns Gerais Industriais.

Portaria n.º 227, fixando as áreas das duas secções em que foi subdividida a Secção Agrícola da 1.ª Circunscrição, com sede em Portalegre.

**Ministério das Colónias:**

Rectificação ao decreto n.º 852, de 10 de Setembro, que estabelece o número e a categoria dos empregados dos correios e telégrafos do ultramar que podem prestar serviço na Direcção Geral das Colónias

Decretos n.ºs 856 e 857, abrindo dois créditos especiais para despesas com as expedições militares a Angola e Moçambique.

**Ministério de Instrução Pública:**

Decreto n.º 858, estabelecendo quatro divisões escolares em cada um dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e autorizando os respectivos reitores a escolher os professorss que hão-de assumir a direcção dessas divisões.

Decreto n.º 859, fixando a lotação dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

**Rectificação**

Na 4.ª linha do § único do artigo 81.º do regulamento de continências e honras militares, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 162, 1.ª série, de 8 do corrente mês, onde se lê: «presentemente», deve ler-se: «permanentemente»; e no quadro A, onde se lê: «pontos correspondentes entre a marinha e o exército», deve ler-se: «postos correspondentes entre a marinha e o exército».

Repartição do Gabinete do Ministro da Marinha, 10 de Setembro de 1914. = O Chefe do Gabinete, *Alberto da Costa*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

### Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 855

Atendendo a que, na crise que se está atravessando, é indispensável que as providências que se tem tomado e as que se tomarem devem ser expressas por forma que se não prestem a dúvidas, pois que só assim poderão merecer confiança;

Atendendo, por isso, a que algumas das deliberações já tomadas precisam de ser explicadas sucessivamente e à medida que a prática vai evidenciando a necessidade de tais explicações;

Atendendo a que, nesse caso, se encontram algumas das decisões constantes dos decretos n.ºs 767 e 783, respectivamente, de 18 e 21 de Agosto do ano corrente;

Atendendo a que, desde já, se nota que se encontra nesse caso o artigo 10.º do decreto n.º 767;

Atendendo a que o artigo 14.º do referido decreto precisa as condições do desconto dos *warrants*, mas que nem êle nem o regulamento respectivo designam o modo de pagamento dos juros, embora se deva entender que é equiparável ao que se segue no desconto das letras de câmbio;

Atendendo a que a redacção do artigo 29.º do decreto n.º 767 de 18 do corrente dá lugar a dúvidas no tocante aos vencimentos que pelos mesmos cargos competiriam a funcionários do Ministério do Fomento e a indivíduos chamados temporàriamente a exercê-los, quando, por falta de pessoal, não pudessem ser destacados aqueles para tais cargos;

Atendendo a que é inteiramente justo que a remuneração por um dado trabalho seja igual para todos os que o executam;

Atendendo a que é necessário que o estabelecimento de crédito ou o comerciante que descontar os *warrants* tenha as devidas garantias sôbre o valor da mercadoria a que se refere aquele documento;

Atendendo por isso que se torna preciso esclarecer o disposto a tal propósito nos artigos 36.º e 39.º do regulamento aprovado em decreto n.º 783 de 21 do mês de Agosto dêste ano;

Hei por bem ordenar que:

I. No caso de se darem prejuízos resultantes da desvalorização das mercadorias que nos armazêns gerais industriais forem depositadas em qualquer dos regimes prescritos no artigo 2.º do decreto n.º 767 de 18 de Agosto do ano corrente, quando a causa de desvalorização fôr devida a negligência, má arrecadação, mau acondicionamento por parte do armazêm, roubo ou prejuízo na liquidação final em mercadorias *warrantadas*, a indemnização constante do artigo 10.º do mesmo decreto será custeada pelas fôrças do crédito referido no artigo 28.º do mencionado decreto n.º 766, mantendo-se, porêm, sem alteração alguma, o que naquele decreto se prescreve a propósito de prejuízos causados pelo fogo.

II. O Estado reserva-se o direito de reaver do depositante a importância que tiver pago por prejuízos em liquidação final de mercadorias *warrantadas*.

III. Se durante o prazo de validade do *warrant* as mercadorias *warrantadas* ou depositadas e não *warrantadas* sofrerem desvalorização por causas estranhas ao Armazêm Geral Industrial, compreendida nessa desvalorização, para o efeito, as quebras a que naturalmente estiverem sujeitas, será o depositante intimado a refor-

çar o depósito com mercadoria idêntica, ou outra que possa ser admitida no armazêm, ou com dinheiro.

IV. Para poder descontar-se o *warrant* é indispensável que se proceda aos exames e análises constantes dos artigos 113.º e 114.º do regulamento de 21 de Agosto findo, aprovado por decreto n.º 783, devendo o respectivo armazêm organizar e regulamentação necessária para a rápida execução dessas análises.

V. As bases da regulamentação a que se refere a alínea anterior terão de ser as seguintes:

Escolha dos exemplares para exame de conservas.— Os volumes que contiverem latas de conservas de peixe e que se pretender *warrantar* serão devidamente numerados, tirando-se à sorte tantos números quantos necessários para atingir a percentagem mínima de 5 por cento, arredondando para o número inteiro imediatamente superior; dêsses volumes serão igualmente retiradas à sorte latas bastantes para preencherem a percentagem acabada de designar e nas mesmas condições que ela.

Êsses exemplares destinados ao exame e análise serão imediatamente substituídos por outros a fim de não ficar diminuído o número de latas de conserva a *warrantar* e remetidos ao laboratório encarregado das análises e ensaios.

Prova da soldadura. — Far-se há pelo processo conhecido, mergulhando as latas em água fervente.

Ensaio da solda. — Terá por fim verificar se a solda contêm mais de 10 por cento de chumbo, máximo admissível para êste género de mercadorias.

Verificação do estado do conteúdo das latas e se corresponde à indicação constante do rótulo.

Exame do azeite tendente a verificar se é ou não próprio para o consumo.

Remessa dos exemplares acompanhados duma guia em duplicado descrevendo-os e enumerando-os; serão os exemplares destinados à análise e exame remetidos ao laboratório escolhido pela administração do Armazêm Geral Industrial.

O laboratório devolverá, no acto da recepção, um exemplar da dita guia, acusando o recebimento e indicando a data em que o efectuou.

Três dias depois daquela data, sem contar o da entrada no laboratório, deverá êste enviar à administração do armazêm geral o resultado das suas análises, respondendo a todos os pontos referentes à prova de soldadura, ensaio da sólda, verificação do estado e qualidade do conteúdo das latas e exame do azeite.

O documento emanado do laboratório será imediatamente remetido pela administração do armazêm geral à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência com as indicações necessárias para que esta possa identificá-lo com o modêlo n.º 5 constante do regulamento aprovado por decreto n.º 783, de 21 de Agosto passado.

Escolha de exemplares para exame de cortiças e outros géneros. — Seguir-se hão princípios análogos aos apontados para a escolha dos exemplares de latas de conservas.

Exames e análises. — Serão indicados pelos peritos de que tratam as alíneas XIII e XIV do presente decreto.

Remessa dos exemplares. — Será submetida a formalidades análogas às previstas nesta alínea para as latas de conserva.

VI. A regulamentação a que alude a alínea antecedente só será válida depois de aprovação ministerial e competente publicação no *Diário do Govêrno*.

VII. Os juros devidos pelo desconto dos *warrants* deverão ser pagos adiantadamente e pelo prazo pelo qual se efectuar a transacção.

VIII. Quando o depositante antecipar o pagamento do *warrant* terá direito a receber a diferença de juros resultante do tempo em que o não utilizou.

IX. As remunerações pelos cargos de chefe de armazêm, amanuense e fiel sejam as fixadas no § 1.º do artigo 29.º do decreto n.º 766, de 18 de Agosto findo.

X. Os funcionários do Ministério do Fomento que desempenharem aqueles cargos em comissão receberão pelos quadros a que pertencem os vencimentos que lhes competem e pelas fôrças das verbas a que alude o artigo 28.º do citado decreto n.º 766 a diferença entre aqueles vencimentos e os fixados no § 1.º do referido artigo 29.º, caso os seus vencimentos sejam inferiores aos estipulados naquele parágrafo.

XI. Se os vencimentos dos funcionários do Ministério do Fomento destacados nos armazêns gerais e industriais forem superiores aos fixados no mencionado § 1.º do artigo 29.º do dcereto n.º 766, de 18 de Agosto findo ser-lhes hão mantidos os vencimentos que lhes conferem os quadros a que pertencerem.

XII. A todo o pessoal pertencente aos armazêns gerais e industriais que se deslocarem em serviço dos mesmos armazêns, dentro das áreas determinadas para cada um dêles, ser-lhes hão abonadas as ajudas de custo, subsídio de marcha e transporte em caminhos de ferro em 1.ª classe, nos termos regulamentares adoptados no Ministério do Fomento.

XIII. Quando qualquer estabelecimento de crédito ou comerciante quiser descontar o *warrant*, poderá escolher um perito para tomar parte na avaliação, constando o respectivo laudo do termo que se redigir para fixar o valor da mercadoria *warrantada*.

XIV. No desconto de *warrants* pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, o perito será sempre um empregado daquele estabelecimento escolhido pela respectiva administração.

XV. Quando a avaliação, de que trata o número anterior, se realizar fora de Lisboa, o perito escolhido pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência terá direito ao abôno, à custa das verbas indicadas no artigo 28.º do decreto n.º 766, de 18 de Agosto findo, das despesas de transporte e ajudas de custo, nos termos do artigo 295.º do regulamento da mesma Caixa Geral, aprovado por decreto de 9 de Dezembro de 1909.

XVI. Se fôr necessário, a Associação Comercial com quem se relacionar o Armazêm Geral e Industrial será obrigada a designar peritos por cuja idoneidade se responsabilizará.

XVII. As declarações que venham a induzir em êrro ou a omissão delas, produzindo o mesmo efeito, quer por parte dos peritos avaliadores, quer dos depositantes de mercadorias, serão consideradas como falsas declarações, perante a autoridade pública, e puníveis, nos termos da lei penal, sem prejuízo das indemnizações devidas por aqueles factos criminosos.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 11 de Setembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Luís Machado Guimarães* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

## Direcção Geral da Agricultura

### Repartição Técnica

### Secção dos Serviços Agrícolas

PORTARIA N.º 227

Tendo sido subdividida em duas secções, por decreto n.º 550, de 6 de Junho último, a Secção Agrícola da 1.ª